



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial

Apresentação: 18/12/2024 15:24:41.360 - CDHMR
SBT-A 1 CDHMR => PL 1042/2022
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.042, DE 2022

Institui o Programa de Incentivo à Diversidade Étnica e Racial (PIDER) e o “Selo Empresa pela Igualdade Étnica e Racial”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Incentivo à Diversidade Étnica e Racial (PIDER), destinado à inclusão, promoção e valorização da diversidade étnico-racial por empresas que atuam na fabricação e comercialização de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene, e institui o “Selo Empresa pela Igualdade Étnica e Racial”, destinado a reconhecer e estimular a adoção de práticas industriais e comerciais comprometidas com os referidos objetivos.

Art. 2º O Programa de que trata o art. 1º terá as seguintes diretrizes:

I – criação de incentivos à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica relacionados a produtos especificamente destinados para a população negra;

II – instituição de políticas de expansão de registro de marcas, patentes e cultivares relacionadas a produtos especificamente destinados para a população negra;

III – implantação de incentivos à participação de microempresas, de empresas de pequeno porte ou de inventor independente na execução de



pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica relacionados a produtos especificamente destinados para a população negra;

IV – promoção dos produtos especificamente destinados para a população negra;

V – criação de campanhas educativas destinadas à conscientização a população acerca da importância da existência das linhas de produtos destinadas para a população negra;

VI – criação de políticas de valorização de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro.

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

Art. 3º A União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, poderá subvencionar o valor da remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do regulamento.

Art. 4º O “Selo Empresa pela Igualdade Étnica e Racial” poderá ser concedido na forma de regulamento por comissão formada por representantes da Administração Pública e da sociedade civil às empresas que observarem os seguintes critérios, isolada ou cumulativamente:

I - diversificação do portfólio de produtos e serviços para atender às particularidades do perfil étnico-racial brasileiro;

II –representação da diversidade étnico-racial da população brasileira nas campanhas publicitárias dos produtos ou serviços;



* C D 2 4 3 1 9 8 0 2 2 8 0 0 *

III – investimento em pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias voltadas a atender às demandas de consumo de uma sociedade multiétnica e multiracial, com foco na população negra;

IV – adoção de ações de desenvolvimento profissional para alcançar a equidade racial no acesso a oportunidades de trabalho e renda, inclusive na política de ascensão profissional;

V - investimento em projetos de inclusão socioeconômica de minorias étnicas.

§ 2º O Selo poderá ser utilizado pela empresa beneficiária para certificar seus respectivos produtos e serviços, bem como em materiais publicitários, documentos de comunicação institucional, correspondência física e eletrônica interna e externa e documentos fiscais.

§ 3º O modelo de Selo padrão, os requisitos exigidos para o processo de concessão e exclusão e a forma de utilização e divulgação do Selo serão disciplinados em regulamento específico pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

Deputada DAIANA SANTOS
Presidenta



* C D 2 4 3 1 9 8 0 2 2 8 0 0 *